



RESOLUÇÃO Nº 015/2018 – CPJ DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

(Texto consolidado com as alterações das Resoluções nºs [003/2019 – CPJ](#) e [010/2019 – CPJ](#))

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Compromisso de Ajustamento de Conduta em razão da prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e de atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, e dá providências correlatas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12/11/1990, com suas modificações posteriores; do seu Regimento Interno, e da Lei 7.347, de 24.07.1985, e,

Considerando incumbir ao Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, inc. III, da CF, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que a Lei 7.347, de 24.07.1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no §6º do mesmo dispositivo, define que os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta com as exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Lei 12.846, de 01.08.2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevê expressamente a composição, por meio do instituto do acordo de leniência, nas hipóteses em que, uma vez reparado o dano, haja a identificação dos agentes perpetuadores do ilícito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando que a Lei 12.529, de 30.11.2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu art. 86, permite a celebração de acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, mediante o atendimento dos requisitos definidos no mencionado diploma legal;

Considerando que a interpretação constitucional do art. 16, da Lei 12.846, de 1º.08.2013, autoriza ao Ministério Público firmar, no bojo do inquérito civil ou procedimento preparatório, composição para o fim de celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, que colaborem efetivamente com as investigações;

Considerando que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

Considerando que, em regra, a transação alcança direitos patrimoniais disponíveis, em perfeita harmonia com as disposições do Código Civil de 2002 (artigo 841), excluindo do âmbito do ajuste extrajudicial as sanções que importam em disposição de direitos indisponíveis relacionados ao estado e à capacidade das pessoas e, de modo geral, aos direitos personalíssimos, dentre os quais é possível incluir os direitos políticos, em razão da prerrogativa do povo, enquanto detentor do poder na estrutura da República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660–SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

Considerando as inovações legislativas trazidas pelo §4º, do art. 36 da Lei 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), que levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º, do art. 17, da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em situações regulamentadas, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta no tocante às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos em tal Norma (Lei 8.429/92), e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

Considerando que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de leniência, mediante a observância de critérios legais, reprisados neste ato, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou até mesmo melhor àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

Considerando que, em qualquer hipótese, preserva-se a indisponibilidade do interesse público, pois as aludidas modalidades condicionadas de composição pressupõem: 1) o compromisso de recomposição do dano patrimonial causado; e, 2) a imposição de uma ou mais sanções cominadas ao caso, quando a devolução dos valores recebidos indevidamente ou o ressarcimento do dano não se mostrarem suficientes à repressão e à prevenção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de leniência, tanto na fase pré-processual, quanto na fase judicial, submetem-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, o que decorre da interpretação analógica do § 1º, do art. 9º, da Lei 7.347, de 24.07.1985;

Considerando que compete ao Conselho Superior do Ministério Público apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, na forma do art. 37, XV da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e dos arts. 97 e segs. do Regimento Interno;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Sergipe, no âmbito de suas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta ou acordo de leniência com pessoas físicas e/ou jurídicas, em razão da prática de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429, de 02.06.1992), ou de atos contra a Administração Pública praticados por pessoa jurídica (Lei 12.846, de 01.08.2013), sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou mais sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 2º O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Acordo de Leniência disciplinados nesta Resolução objetivam a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992 e Lei 12.846/2013, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A celebração do Compromisso ou do Acordo com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 3º O compromisso ou o acordo regulados por esta Resolução, poderão ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e dos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, visando:

~~I – a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, nos atos que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles em que, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, a aplicação de sanções reduzidas, seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo, mostre-se suficiente para sua prevenção e repressão; ou~~

~~[\(Redação dada pela Resolução nº 010/2019 – CPJ\)](#)~~

I – a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, desde que se mostrem suficientes para a prevenção e a repressão de atos desta natureza;

II – constituir meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

I – cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

II – compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;

III – compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

IV – estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

V – oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Parágrafo único. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

~~**Art. 5º.** Na celebração do acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que haja colaboração com as investigações, além dos requisitos previstos para o compromisso de ajustamento de conduta nos ilícitos de menor potencial ofensivo delineados no artigo anterior, deverão ser atendidos os seguintes:~~

Art. 5º. Na celebração do acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que haja colaboração com as investigações, além dos requisitos previstos para o compromisso de ajustamento de conduta, delineados no artigo anterior, deverão ser atendidos os seguintes:

[\(Redação dada pela Resolução nº 010/2019 – CPJ\)](#)

I – a admissão quanto à participação nos fatos;

II – a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito em apuração, quando houver, e a obtenção célere de provas;

III – a descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV – o compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

V – a delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI – as obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Art. 6º O acordo de ajustamento de conduta terá como critérios norteadores a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário, o respeito aos princípios da Administração Pública, além da eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992, e deverá prever também uma ou mais, dentre as seguintes condições:

I – compromisso de pagamento de multa civil;

II – compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III – renúncia da função pública;

IV – compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V – renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

§ 1º Os prazos e valores previstos nos incisos I e II deste artigo, não poderão ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do TAC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da celebração do acordo de ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 3º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso IV deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 4º Sendo avençada a condição de que trata o inciso V deste artigo, cujo prazo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário renuncia ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§ 5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 7º O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Acordo de Leniência poderão ser tomados em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial.

§ 1º Se o compromisso tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 2º Se o compromisso firmado não acarretar o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com posterior remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 3º O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Acordo de Leniência tomados na fase judicial serão submetidos à homologação do respectivo juízo, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.



CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º O Conselho Superior do Ministério Público verificará a regularidade, legalidade e pertinência do Termo de Ajustamento de Conduta e do Acordo de Leniência tratados nesta Resolução com preferência sobre o exame das demais promoções de arquivamento, podendo, respeitado o quórum previsto em seu Regimento Interno, homologar, rejeitar, ou determinar a realização de diligências complementares ou de adequações ao termo celebrado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificada pelo Conselho Superior do Ministério Público a necessidade de adequação em cláusula prevista do Termo de Ajustamento de Conduta e do Acordo de Leniência que implique a modificação do objeto de qualquer das condições assumidas pelo compromissário, a respectiva alteração será devidamente especificada na decisão, inclusive com indicação dos fundamentos de fato e de direito que a justificam.

Art. 9º O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil, tomará uma das seguintes providências:

I – homologará seu arquivamento e, conseqüentemente, o acordo de ajustamento de conduta que o fundamentou;

II – converterá o julgamento em diligências:

a) determinando a coleta de novos elementos, através da realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que promoveu seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Órgão competente para designação de outro membro para execução de tal diligência; e,

b) determinando ao Órgão de Execução que notifique o compromissário para que se manifeste quanto à sua anuência em relação às adequações no acordo de ajustamento de conduta apontadas como imprescindíveis pelo Conselho Superior do Ministério Público para sua homologação, nos termos do parágrafo único do art. 6º desta Resolução, e, em caso positivo, providencie a devida formalização das adequações propostas no respectivo termo de ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 10. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta e do Acordo de Leniência firmados em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinados para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A iniciativa para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

Art. 12. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

~~§ 1º O produto da multa civil será revertido à pessoa jurídica lesada.~~

§ 1º O produto da multa civil deverá ser destinado a fundos estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ou ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe.”

[\(Redação dada pela Resolução nº 003/2019 – CPJ\)](#)

§ 2º Os valores decorrentes de astreintes e reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos municipais, estaduais e/ou federais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Art. 13. Quando da celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário deverá estar assistido por advogado.

Parágrafo único. Sempre que possível, a celebração do acordo de ajustamento de conduta será também registrada por meios audiovisuais.

Art. 14. O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta de que trata esta Resolução para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Público do Estado de Sergipe disponibilizará acesso ao inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,
Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 18 de outubro de 2018, 197º da
Independência e 130º da República.**

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes